



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.993 - RJ (2017/0327749-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO E OUTRO(S) - RJ024412
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM OS DEMAIS DENUNCIADOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A tese relativa a **ausência de Justa causa**, sequer foi apreciada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

III - *"A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal"* (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016).

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente, pelo fato de que consta dos autos que a *"facção TCP domina o tráfico da região e vem estruturando e fortalecendo, cada vez mais, a sua estrutura, transformando a referida comunidade em um verdadeiro "Quartel General do crime". No curso das investigações sigilosas, ficou comprovada a participação dos integrantes da facção TCP que foram denunciados, assim como o paciente Carlos Eduardo. De acordo com o acervo probatório obtido, restou evidenciada a associação do paciente e os corréus para prática, reiterada, do crime de tráfico de drogas na Comunidade do Morro do Estado, no Centro de Niterói, havendo inclusive, nítida divisão de tarefas."*

V - Aliás, a *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.993 - RJ (2017/0327749-8)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO

ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO E OUTRO(S) - RJ024412
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito capitulado no art. 35, c/c o art. 40, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 224-B da Lei n. 8.069/90 (fls. 1504-1507).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, conforme ementa, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06 - PROCESSO COMPLEXO COM DIVERSOS CORRÉUS - PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUA DESNECESSIDADE, BEM COMO A APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL DIVERSA DA PRISÃO DISPOSTAS NO ART. 319, DO CPP IMPOSSIBILIDADE - DECISUM QUE DECRETOU A PRISÃO TEMPORÁRIA EM 25/05/2016 E POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA EM 27/07/2016 IDONEAMENTE JUSTIFICADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO E NECESSÁRIO, BEM COMO INDEFERIU O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ADITAMENTO DA DENÚNCIA EM 19/10/2016 - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DISCUSSÃO MERITÓRIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA DO WRIT - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS - O FATO DE O PACIENTE SER PRIMÁRIO. NÃO REGISTRAR ANTECEDENTES CRIMINAIS, POSSUIDOR DE OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ. NÃO GARANTE A SOLTURA DELE - INEXORÁVEL A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO DE APLICAÇÃO, AO PACIENTE, DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - AUTOS AGUARDANDO A APRECIÇÃO PELO PARQUET ACERCA DO PLEITO DE EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA DOS CORRÉUS - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA."

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, em síntese, que: a) *"não há descrição da conduta do paciente sobre seu vínculo associativo com qualquer dos corréus denunciados"*; b) *"o decreto prisional carece de fundamentação idônea"*; c) ausente a justa causa; d) *"o decreto prisional baseia-se no estereótipo do paciente, o que foi avalizado pela Segunda Câmara Criminal do TJRJ sem a cautela devida sobre a apreciação dos motivos ensejadores da medida extrema"* (fls. 84-100).

Pondera que não há elementos que justifiquem a segregação cautelar, pois possui residência fixa, é primário, e com bons antecedentes.

Requer, ao final, o relaxamento da segregação cautelar.

Liminar indeferida às fls. 1498-1500.

Informações prestadas às fls. 1504-1507.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1511-1516, pelo **Desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES DE ALTA PERICULOSIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DESSE EG. STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 1511).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.993 - RJ (2017/0327749-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO E OUTRO(S) - RJ024412
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM OS DEMAIS DENUNCIADOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A tese relativa a **ausência de Justa causa**, sequer foi apreciada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

III - *"A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal"* (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016).

IV - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade do ora recorrente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente, pelo fato de que consta dos autos que a *"facção TCP domina o tráfico da região e vem estruturando e fortalecendo, cada vez mais, a sua estrutura, transformando a referida comunidade em um verdadeiro "Quartel General do crime". No curso das investigações sigilosas, ficou comprovada a participação dos integrantes da facção TCP que foram denunciados, assim como o paciente Carlos Eduardo. De acordo com o acervo probatório obtido, restou evidenciada a associação do paciente e os corréus para prática, reiterada, do crime de tráfico de drogas na Comunidade do Morro do Estado, no Centro de Niterói, havendo inclusive, nítida divisão de tarefas."*

V - Aliás, a *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, cumpre frisar que em relação a **justa causa**, verifico que **sequer foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem**, razão pela qual **esta Corte fica impossibilitada de examinar** a questão ora suscitada, **sob pena de indevida supressão de instância**. Nesse sentido, colaciono precedentes:

Sobre o tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, é pacífico neste Sodalício e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC 354.302/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 14/6/2016).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. ART. 55 DA LEI 11.343/06. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO CONSTANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, EM FRAÇÃO AQUÉM DO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No tocante à nulidade concernente à falta de fundamentação da denúncia, a ausência de apreciação da tese pelo Tribunal local impede seu enfrentamento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido, ordem, porém, concedida de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena" (HC 309.801/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 12/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cabe asseverar que, para a decretação da custódia cautelar, exigem-se **indícios suficientes de autoria** e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. Verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram que *"a facção TCP domina o tráfico da região e vem estruturando e fortalecendo, cada vez mais, a sua estrutura, transformando a referida comunidade em um verdadeiro "Quartel General do crime". No curso das investigações sigilosas, ficou comprovada a participação dos integrantes da facção TCP que foram denunciados, assim como o paciente Carlos Eduardo. De acordo com o acervo probatório obtido, restou evidenciada a associação do paciente e os corréus para prática, reiterada, do crime de tráfico de drogas na Comunidade do Morro do Estado, no Centro de Niterói, havendo inclusive, nítida divisão de tarefas. Os traficantes da referida comunidade se reportam aos seus líderes que se encontram presos, Wallace, vulgo "Anão" e Mareio, vulgo "Mun-rá", os quais dão ordens diretas através de ligações telefônicas a seus "soldados". O paciente Carlos Eduardo, vulgo "Capilé", é o "dono" do tráfico na Comunidade do Acari, no Rio de Janeiro, que é dominada pela mesma facção atuante no Morro do Estado, TCP. Atualmente atua fornecendo drogas na Comunidade do Estado, em Niterói"* (fl. 26). Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem pública.

3. A tese referente ao pleito de prisão domiciliar não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada" (HC 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 30/9/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado apontando-se, na espécie, que o paciente, juntamente com dois comparsas, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, surpreenderam a vítima quanto esta chegava em casa e passaram a subtrair vários bens do interior da residência, forçando a ofendida a acordar seu pai, maior de 60 anos de idade, que se recuperava de recente cirurgia de cateterismo, e obrigando-o a deslocar-se do quarto para a sala, revelando, assim, o destemor e frieza dos acusados na conduta delitiva.

4. Caso em que o acórdão impugnado aponta que o recorrente responde a outra ação penal pela prática dos delitos de receptação e associação criminosa, observando-se que, embora tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtido a liberdade provisória no referido processo, o acusado tornou a delinquir, demonstrando, assim, o seu grave envolvimento com o mundo do crime, circunstância essa que justifica, com maior razão, a imposição da custódia cautelar, a fim de que seja interrompida a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

*7. Recurso ordinário improvido" (RHC 67.890/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 5/10/2016).*

Passa-se, assim, à apreciação dos requisitos elencados pelo magistrado de piso para justificar a prisão preventiva do paciente.

Cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional está devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, consoante se extrai do seguinte trecho da r. decisão de primeira instância:

"[...]

Assiste razão ao Parquet com relação à necessidade de acautelamento dos réus, considerando à prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 224-B da Lei 8.069/90, principalmente para a garantia da ordem pública, vez que presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, sendo necessária a tutela cautelar destes para impedir a reiteração de atos criminosos, pois conforme narrado no registro de ocorrência de fls. 04/05 e seus aditamentos, presume-se que os réus sejam os autores dos delitos acima mencionados, conforme apurado nos autos e na medida sigilosa em apenso de nº 0029327-23.2016.8.19.0002, de que estes seriam, a princípio, traficantes do Morro do Estado, participantes da violenta facção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa TCP, que retomaram a comunidade após a prisão dos líderes da facção ADA.

Saliente-se que alguns meliantes, mesmo presos, continuam a liderar o tráfico em mencionada comunidade, conforme narrado nos autos em apenso, através das transcrições de conversas telefônicas. Assim não restam dúvidas de que em liberdade continuarão praticando os fatos narrados na denúncia, mormente por se tratar de crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico, ressaltando-se que a prática destes crimes, que por via de consequência traz com ele outros crimes, como roubo, homicídio e etc. Estes crimes vem aumentando a cada dia e são extremamente graves, trazendo severa inquietude para nossa sociedade que se vê a cada dia mais refém da criminalidade, havendo necessidade de uma resposta rápida e eficaz do Poder Judiciário. Assim entendendo necessária a custódia cautelar dos indiciados para a garantia da ordem pública.

Por outro lado, os acusados, cientes da grave acusação que pesa contra eles, não tardariam em tentar se furtar à aplicação da lei penal, considerando a elevada pena imputada aos delitos descritos na inicial, que pode indicar a possibilidade deste virem a se furtar à aplicação da lei penal, como bem salientado pelo Parquet. Ademais não há nos autos qualquer comprovante de residência ou de exercício de atividade lícita no distrito da culpa pelos indiciados.

Cumprido ressaltar que também se faz necessário o acautelamento dos indiciados em face da conveniência da instrução criminal, pois testemunhas irão depor acerca dos fatos narrados, e que certamente não se sentirão seguras em comparecer em juízo caso os mesmos se encontrem soltos" (fls. 779-781).

Da leitura do trecho acima, pois, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, notadamente considerando os indícios de sua participação em **violenta facção criminosa voltada à prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas**, notadamente, pelo fato de que consta dos autos que a **"facção TCP domina o tráfico da região e vem estruturando e fortalecendo, cada vez mais, a sua estrutura, transformando a referida comunidade em um verdadeiro "Quartel General do crime".** No curso das investigações sigilosas, ficou comprovada a participação dos integrantes da facção TCP que foram denunciados, assim como o paciente Carlos Eduardo. De acordo com o acervo probatório obtido, restou evidenciada a associação do paciente e os corréus para prática, reiterada, do crime de tráfico de drogas na Comunidade do Morro do Estado, no Centro de Niterói, havendo inclusive, nítida divisão de tarefas."

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação de integrantes de **organização criminosa**. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

*"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe 20/2/2009, grifei).*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação antecipada para garantir a ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. *Precedentes.*

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe 20/3/2014).

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0327749-8

RHC 92.993 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0054264-69.2017.8.19.0000 00542646920178190000 201714100836 293272320168190002
299473520168190002 427631520178190002 542646920178190000 76067162005

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO
ADVOGADOS	: JORGE SANTORO FILHO E OUTRO(S) - RJ024412 THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: WALLACE DE ARAUJO TORRES
CORRÉU	: MÁRCIO CONCEIÇÃO DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO DE CAMPOS CHAGAS
CORRÉU	: ALEXANDRO SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANA BARBOSA
CORRÉU	: ELTON GOMES DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	: EDMILSON DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: WALLACE DE BRITO TRINDADE
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: MATHEUS ERICK ANDRADE GUIMARAES
CORRÉU	: ALEXANDRE ALVES DE JESUS MOURA
CORRÉU	: CRISTIANO MIRANDA FERREIRA
CORRÉU	: LINDOMAR DIAS FERREIRA GOMES
CORRÉU	: LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: MAYCON SOARES SANTOS
CORRÉU	: JONATHAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.